PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1008105-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Giovani Webster Massimini

Embargado: Condomínio Parque Ecotecnológio Damha Ii São Carlos

GIOVANI WEBSTER MASSIMINI opôs embargos à execução que lhe move CONDOMÍNIO PARQUE ECOTECNOLÓGIO DAMHA II SÃO CARLOS, arguindo excesso de cobrança e de penhora.

O embargado refutou tais alegações.

O embargante não se manifestou a respeito, embora intimado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O embargante é empresário e reside no melhor empreendimento residencial desta cidade, inexistindo qualquer indício de faltar-lhe aptidão financeira para atender as despesas do processo, que são modestas. Nem há motivo para postergar a exigência. Ainda mais sendo ele proprietário de quatro unidades (fls. 179). Indefere-se.

Insurge-se contra a cobrança de honorários advocatícios à base de 20% e quanto às custas judiciais.

As custas cobradas correspondem às despesas processuais, enfrentadas pelo credor com a realização da execução. São devidas, obviamente, por aquele que dá causa ao litígio.

Os honorários advocatícios foram previamente fixados por este juízo em 10% do valor da dívida (fls. 161).

O autor pediu a fixação de honorários em consonância com a convenção de condomínio (fls. 22), mas não encontrou correspondência neste juízo, que arbitrou valor diverso. Não há interesse processual do embargante em discutir esse tema, que já foi objeto de decisão judicial.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Quanto ao bem penhorado, evidentemente supera o valor da própria dívida, não se duvida. Mas não há outro bem sobre o qual a execução possa incidir, pelo menos não houve indicação pelo exequente. Nessa circunstância, se o bem for expropriado, o que sobejar, ou seja, a diferença entre o preço da arrematação e o valor da dívida será entregue ao próprio executado, por óbvio. E não cogite de reduzir a penhora a determinada fração ideal do imóvel, inconveniente estabelecer condomínio entre ele, executado, e terceiro adquirente. Ninguém se interessará em dar lance em pequena fração de imóvel nessa condição.

Convém lembrar opinião de Araken de Assis, a respeito do tema de excesso de penhora (Manual da Execução, RT, 11ª edição, página 668): *E, finalmente, fatores práticos impedem amiúde a redução (p. ex., o bem do executado não comporta divisão cômoda; inexiste bem penhorável adequado à bitola da dívida; qualquer combinação dos bens de reduzido valor do executado excede o do crédito; e assim por diante.*

Aliás, para evitar situação semelhante, o atual Código de Processo Civil admite até a expropriação integral de um imóvel, em detrimento de coproprietário ou cônjuge alheio à execução, consoante dispõe o artigo 843.

Diante do exposto, **rejeito os embargos opostos** e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.753,20, sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais atinentes à própria execução e nela dimensionados.

Indefiro o pedido de gratuidade processual ao embargante, bem como de postergação do pagamento de despesas processuais.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA